

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13822.000108/2001-60  
Recurso nº : 132.079  
Matéria : IRPJ - EX.: 1997  
Recorrente : NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA.  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP  
Sessão de : 13 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº : 105-14.175

IRPJ - DIFERENÇA DE TRIBUTO NÃO RECOLHIDA - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO - ACRÉSCIMOS LEGAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI - A compensação de alegados créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, objetivando extinguir o crédito tributário regularmente constituído, sujeita-se à comprovação de sua certeza e liquidez junto à autoridade administrativa competente. Os órgãos julgadores da Administração Fazendária afastarão a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, somente na hipótese de sua declaração de inconstitucionalidade, por decisão do Supremo Tribunal Federal.

Recurso parcialmente conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13822.000108/2001-60

Acórdão nº : 105-14.175

Recurso nº : 132.079

Recorrente : NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no Acórdão de fls. 230/236, do qual foi cientificada em 01/08/2002 (Aviso de Recebimento – AR às fls. 241), por meio do recurso protocolado em 15/08/2002 (fls. 248).

Contra a Contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (A.I.) de fls. 12/15, para a formalização da exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, relativa ao ano-calendário de 1996, correspondente ao exercício financeiro de 1997, resultante da constatação de falta de recolhimento do tributo, decorrente da diferença apurada entre o lucro real declarado e o demonstrado no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) relativo ao citado período.

Inconformada com a exigência, a autuada ingressou tempestivamente com a impugnação de fls. 183/199, instruída com os documentos de fls. 202 a 214, onde, preliminarmente, requereu a nulidade do lançamento e, no mérito, refutou a imputação fiscal alegando a sua improcedência, em razão de haver efetuado a compensação de valores, de forma a possibilitar um encontro de contas entre o Fisco e a Contribuinte, além de contestar os acréscimos legais que compõem o crédito tributário constituído.

Segundo ela, a multa aplicada no procedimento teria efeito confiscatório, não podendo, ainda, ser exigida juntamente com os juros moratórios, os quais, poderiam estar sendo cobrados com o vício do anatocismo. Ilustra a sua tese, citando o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 9.298, de 1996), que limita o percentual da multa para recolhimentos com atraso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13822.000108/2001-60  
Acórdão nº : 105-14.175

Por fim, requer a realização de perícia técnico-contábil, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpido no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal.

A Quinta Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto/SP indeferiu o pedido de perícia e rejeitou as preliminares de nulidade do lançamento argüidas pela Impugnante, mantendo, no mérito, a exigência, em Acórdão de fls. 230/236, assim ementado:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*“Ano-calendário: 1996*

*“Ementa: BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DIFERENÇA APURADA EM AÇÃO FISCAL.*

*“Mantém-se a tributação do valor da diferença verificada entre o valor do lucro real registrado no Lalur e o informado na declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte, quando não comprovado erro na escrituração.*

*“Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*“Exercício: 1996*

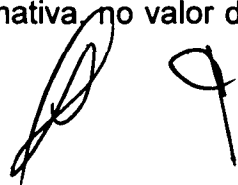
*“Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS. PEDIDO DE PERÍCIA NEGADO.*

*“Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais. Incabível a perícia quanto à questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos.*

*“Lançamento Procedente.”*

Através do recurso voluntário de fls. 242/248, instruído com os documentos de fls. 251 a 319, a Contribuinte, por intermédio de seu procurador (mandatos às fls. 249 e 250), vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, com base nos argumentos a seguir sintetizados:

1. a diferença apurada no procedimento fiscal foi devidamente quitada, pois a Recorrente possuía créditos decorrentes de recolhimentos por estimativa no valor de R\$



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13822.000108/2001-60  
Acórdão nº : 105-14.175

694.879,18, conforme consta do item 08, página 13, da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1995, ocorrendo, conseqüentemente, prejuízo ao final dos períodos de apuração correspondentes aos anos-calendário de 1993, 1994 e 1995, nos quais o valor do IRPJ totaliza o equivalente a R\$ 295.098,50, passíveis de compensação, conforme demonstrado, e de acordo com as cópias das respectivas declarações de rendimentos ora juntadas;

2. é ilegal e inconstitucional a cobrança de juros calculados com base na variação da taxa SELIC, a qual foi instituída com a natureza de juros remuneratórios, não podendo ser utilizada para incidir sobre débitos tributários, sob pena de violar o princípio da legalidade (CF/88, artigo 150, I); tampouco, constitui índice de correção monetária, por absoluta falta de amparo legal; sua imposição, na hipótese dos autos, contraria, ainda, o disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN), que limita os juros de mora a 1% ao mês ou fração, segundo ensinamentos doutrinários que traz à colação;

3. encerrando, reitera o argumento contido na impugnação, acerca da inaplicabilidade de dupla penalidade pela mora de que cuida a acusação fiscal (multa e juros), invocando trecho de julgado da lavra do Poder Judiciário, em amparo de sua tese.

Às fls. 320 foi juntado o Termo de Arrolamento de bens e direitos, apresentado pela Contribuinte com o objetivo de assegurar o seguimento do recurso voluntário interposto, formalizado nos termos da legislação vigente, tendo a Repartição de origem, encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, de acordo com os despachos de fls. 321 e 322.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a series of loops and a vertical stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13822.000108/2001-60  
Acórdão nº : 105-14.175

V O T O

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo, em princípio, ser conhecido.

Como descrito no relatório, a matéria objeto do litígio instaurado nos presentes autos se refere à diferença apurada pela autoridade fiscal entre o lucro real declarado pela Contribuinte no exercício financeiro de 1997, e o constante do LALUR relativo ao correspondente ano-calendário de 1996; não tendo sido esclarecida a motivação da divergência, foi exigido o imposto decorrente da aludida diferença, mediante o competente lançamento de ofício, com os acréscimos previstos na legislação de regência.

Somente por ocasião do recurso, a autuada, admitindo a acusação fiscal, contestou-a de forma objetiva, sob o argumento de que o débito apurado no procedimento sob análise já havia sido quitado com pretensos créditos que diz possuir, relacionados ao imposto de renda recolhido a maior em períodos anteriores, na forma demonstrada em sua peça recursal.

Dessa forma, o imposto exigido de ofício no procedimento fiscal não mais configura matéria litigiosa, devendo ser apreciados apenas os argumentos relacionados à sua extinção, por meio do instituto da compensação, nos termos do inciso II, do artigo 156, do CTN e legislação complementar, além da procedência das alegações contrárias aos acréscimos legais que compõem o crédito tributário em questão.

**DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS:**

A imposição da multa de lançamento de ofício, assim como, dos juros moratórios, se acha regularmente fundamentada na legislação de regência citada no enquadramento legal constante da peça vestibular (fls. 15), e tem plena aplicabilidade no

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13822.000108/2001-60  
Acórdão nº : 105-14.175

caso presente, em que o crédito tributário foi formalizado de ofício, nos termos do artigo 149, do CTN. Portanto, qualquer questionamento acerca de seu cabimento, ou não, na espécie dos autos, somente pode encerrar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas regularmente postas no ordenamento jurídico, como, aliás, são as propostas pela ora Recorrente.

No entanto, não cabe ao julgador administrativo apreciar alegações de tal natureza, tendo em vista o que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 102, incisos I, "a", e III, "b", ao atribuir, com exclusividade, ao Poder Judiciário, competência para concluir acerca da matéria.

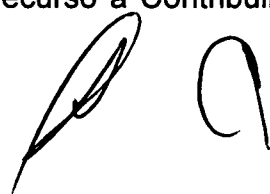
Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, veda, expressamente, aos seus membros, a faculdade de afastar a aplicação de lei em vigor, com a mesma ressalva acima, conforme dispõe o seu artigo 22A, introduzido pela Portaria MF nº 103, de 23 de abril de 2002.

#### DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Ainda que tivesse mencionado, de forma imprecisa, a existência de créditos passíveis de compensação em sua peça impugnatória, somente no recurso a Contribuinte

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13822.000108/2001-60  
Acórdão nº : 105-14.175

indicou, objetivamente, a sua origem e os valores que disse possuir, com os quais pretende extinguir o crédito tributário lançado nos presentes autos.

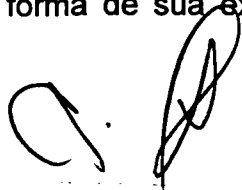
Entretanto, conforme dispõe o artigo 170, do CTN, a adoção do instituto da compensação somente pode ser autorizado, mediante a comprovação da certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, o que levou, tanto o legislador ordinário, quanto as autoridades tributárias, a disciplinarem a matéria, instituindo diversos procedimentos a serem observados pelo contribuinte, para a sua efetivação.

Assim, não basta ao contribuinte autuado alegar possuir crédito compensável com a matéria lançada de ofício, para ver extinto o débito surgido no procedimento fiscal, como pretende a ora Recorrente, principalmente se tal posicionamento se apresenta como alternativa à impugnação do valor exigido na ação fiscal, como na hipótese dos autos, medida que suspende a sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN.

Se ele contesta a certeza e a liquidez do crédito tributário formalizado, de acordo com o decreto regulamentador do processo administrativo fiscal, o rito processual daí decorrente deve seguir até o final, para, em um momento posterior, mantida a exigência na instância administrativa, se apreciar a procedência do pleito tendente a extinguir aquele crédito (salvo se for exteriorizada a intenção de desistência da reclamação apresentada).

No caso dos autos, o contribuinte admitiu a parte do débito relativo ao tributo e contestou a parcela concernente aos acréscimos legais, cuja procedência de sua exigibilidade é ora reconhecida nesta instância.

Assim, o crédito tributário se acha com a sua certeza e liquidez definitivamente demonstrada – salvo se a Contribuinte quiser continuar litigando (e puder, caso encontre amparo no Regimento Interno desta Casa) – o que inaugura a fase seguinte, concernente à forma de sua extinção por ele eleita, cuja intenção demonstrada, é a de compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 13822.000108/2001-60  
Acórdão nº : 105-14.175

Nesse contexto, o presente processo administrativo passa a cuidar de matéria estranha à originalmente tratada nos autos, ou seja, não mais se discute se o sujeito passivo cometeu a infração a ele imputada, ficando, em consequência, na situação de devedor da Fazenda Nacional, e sim, se a extinção do crédito tributário constituído pode ser realizada com pretensos créditos que diz possuir, através do instituto da compensação que, tendo rito processual próprio, deve ser observado, não cabendo a esta instância de julgamento se pronunciar sem, que antes, a autoridade competente o faça.

Por todo o exposto, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, na parte que discute o crédito tributário exigido nos autos e, quanto à parte em que a Recorrente pleiteia a sua extinção, pela via da compensação, não conhecê-lo, sem prejuízo de sua apreciação por parte da autoridade administrativa competente, independentemente da formalização de um novo pedido, observadas as normas aplicáveis à matéria.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003.

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA